



Prefeitura Municipal de Nortelândia



PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA

CIENTE EM: 14/9/17

LEI Nº 418, DE 13 SETEMBRO DE 2017.

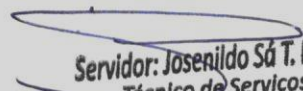
ÀS ____; ____ HS

Prefeitura Municipal de Nortelândia – MT
Sancionada a Matéria: Lei Municipal nº 418/2017,
em 13/09/2017.
Discutida, Votada e aprovada pela Câmara
Municipal em 11/09/2017.
Nortelândia – MT: 13/09/2017



Marlene Júlia de Oliveira Scarpat
Secretária Municipal de Adm., Plan. e Finanças

Publicado em 14/09/2017 no Jornal Oficial
Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato
Grosso - Ano XII | nº 2.814.


Servidor: Josenildo Sá T. Porto
Técnico de Serviços
Administrativos

“Dispõe sobre a homologação do plano de amortização para cobertura do déficit Atuarial, conforme diretrizes Emanadas Pela portaria n.º 403, de 10 de Dezembro de 2008, e da outras providências”.

O Prefeito Municipal de Nortelândia, Estado de Mato Grosso, Sr. Jossimar José Fernandes, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art.1º Fica equacionado o déficit estabelecido pelo cálculo atuarial realizado no mês de maio de 2017 e será amortizado conforme a tabela I do anexo I desta lei.

Art.2º O déficit mencionado no caput do artigo anterior será amortizado em 27 (vinte e sete) anos a contar da publicação desta lei, o qual somara a alíquota suplementar com a alíquota normal que será estipulada a cada ano por reavaliações atuariais.

Art.3º A cada exercício os índices indicados na tabela I do anexo I desta lei poderão ser revistos conforme diminuição do déficit indicado na reavaliação atuarial usado como referencia nesta lei, o qual faz parte integrante desta lei.

Art.4º O inciso III do Art. 44, da Lei Municipal n.º 256/2012, de 27 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - de uma contribuição mensal do município, incluída suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial, conforme o Art. 2º da Lei Federal 9.717/1998, com redação determinada pela Lei Federal 10.887/2004, igual a 14,65% (quatorze inteiros e sessenta e cinco décimos por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, mais alíquota suplementar igual a 9,77% (nove inteiros e setenta e sete décimos por cento) totalizando uma alíquota global de 24,42% (Vinte e quatro inteiros e quarenta e dois por centos).



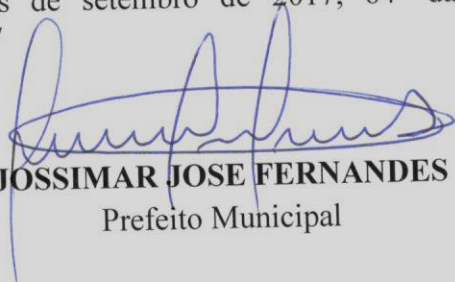
Prefeitura Municipal de Nortelândia

Art.5º Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em Maio/2017, que faz parte integrante da presente Lei.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revoga-se as disposições encontradas.

Paço Municipal Pedro Coelho Ormond, Sede do Município de Nortelândia-MT, ao 13 dias do mês de setembro de 2017, 64º da Emancipação Político-Administrativa. 13.09.2017


JOSSIMAR JOSE FERNANDES
Prefeito Municipal



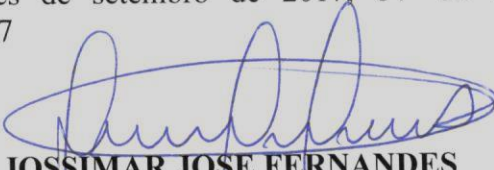
ANEXO I

TABELA I

EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

ANO	TAXA CUSTO ESPECIAL	ANO	TAXA CUSTO ESPECIAL
2017	9,77%	2034	35,71%
2018	11,30%	2035	37,24%
2019	12,82%	2036	38,76%
2020	14,35%	2037	40,29%
2021	15,87%	2038	41,81%
2022	17,40%	2039	43,34%
2023	18,93%	2040	44,87%
2024	20,45%	2041	46,39%
2025	21,98%	2042	47,92%
2026	23,50%	2043	49,44%
2027	25,03%		
2028	26,55%		
2029	28,08%		
2030	29,61%		
2031	31,13%		
2032	32,66%		
2033	34,18%		

Paço Municipal Pedro Coelho Ormond, Sede do Município de Nortelândia-MT, ao 13 dias do mês de setembro de 2017, 64º da Emancipação Político-Administrativa. 13.09.2017


JOSSIMAR JOSE FERNANDES
Prefeito Municipal

Art. 3º A opção pelo REFIS/NORTE 2017, poderá ser formalizada até o dia 31 de dezembro de 2017, mediante utilização do Termo de Confissão de Dívida e parcelamento, se for o caso.

§ 1º Nos parcelamentos já concedidos anteriormente à vigência desta lei, desde que adimplente o beneficiário, fica permitido, se houver interesse do contribuinte, o reparcelamento do saldo remanescente, com os benefícios desta lei.

§ 2º Os pedidos de parcelamento ou reparcelamento pressupõem:

I – confissão e aceitação, em caráter irrevogável e irretratável, da dívida e condições estabelecidas nesta lei, por parte do sujeito passivo;

II – renúncia dos atos de defesa ou de recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 4º Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS/NORTE 2017, devidamente confessados, poderão ser fracionados em parcelas mensais e sucessivas, mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida, com redução no respectivo valor da multa e juros, nos seguintes percentuais:

PERCENTUAL DE DESCONTO		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
À vista	90%	90%
Em 06 parcelas	60%	60%
Em 12 parcelas	40%	40%
Em 24 parcelas	30%	30%
Em 36 parcelas	20%	20%
Em 48 parcelas	10%	10%

§ 1º A primeira parcela deverá ser paga no ato da formalização do REFIS/NORTE 2017, e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

§ 2º O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica;

Art. 4º Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/NORTE 2017, com a consequente revogação do parcelamento e benefícios concedidos:

I – o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação de pessoa jurídica exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária do REFIS.

V – a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante

Parágrafo único. A exclusão das Pessoas físicas e jurídicas do REFIS/NORTE 2017 implicará na exigibilidade imediata do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos gerados.

Art. 5º A adesão aos benefícios previstos nesta lei não desobriga o interessado de promover, às suas expensas, o cancelamento do respectivo instrumento de protesto, ou de efetuar o pagamento das custas e emolumentos para a formalização da desistência dos apontamentos a protesto, em relação aos títulos já encaminhados para o Cartório de Protesto até o momento da assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito pertinente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Pedro Coelho Ormond, Sede do Município de Nortelândia-MT, ao 13º dia do mês de setembro de 2017, 64º da Emancipação Político-Administrativa. 13.09.2017

JOSSIMAR JOSE FERNANDES

Prefeito Municipal

JURIDICO

LEI Nº 418, DE 13 SETEMBRO DE 2017.

“Dispõe sobre a homologação do plano de amortização para cobertura do déficit Atuarial, conforme diretrizes Emanadas Pela portaria n.º 403, de 10 de Dezembro de 2008, e da outras providências”.

O Prefeito Municipal de Nortelândia, Estado de Mato Grosso, Sr. Jossimar José Fernandes, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica equacionado o déficit estabelecido pelo cálculo atuarial realizado no mês de maio de 2017 e será amortizado conforme a tabela I do anexo I desta lei.

Art. 2º O déficit mencionado no caput do artigo anterior será amortizado em 27 (vinte e sete) anos a contar da publicação desta lei, o qual somara a alíquota suplementar com a alíquota normal que será estipulada a cada ano por reavaliações atuariais.

Art. 3º A cada exercício os índices indicados na tabela I do anexo I desta lei poderão ser revistos conforme diminuição do déficit indicado na reavaliação atuarial usado como referencia nesta lei, o qual faz parte integrante desta lei.

Art. 4º O inciso III do Art. 44, da Lei Municipal n.º 256/2012, de 27 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - de uma contribuição mensal do município, incluída suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial, conforme o Art. 2º da Lei Federal 9.717/1998, com redação determinada pela Lei Federal 10.887/2004, igual a 14,65% (quatorze inteiros e sessenta e cinco décimos por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, mais alíquota suplementar igual a 9,77% (nove inteiros e setenta e sete décimos por cento) totalizando uma alíquota global de 24,42% (Vinte e quatro inteiros e quarenta e dois por centos).

Art. 5º Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em Maio/2017, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se as disposições encontradas.

Paço Municipal Pedro Coelho Ormond, Sede do Município de Nortelândia-MT, aos 13 dia do mês de setembro de 2017, 64º da Emancipação Político-Administrativa. 13.09.2017

JOSSIMAR JOSE FERNANDES

Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA I

EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

ANO	TAXA CUSTO ESPECIAL	ANO	TAXA CUSTO ESPECIAL
2017	9,77%	2034	35,71%
2018	11,30%	2035	37,24%
2019	12,82%	2036	38,76%
2020	14,35%	2037	40,29%
2021	15,87%	2038	41,81%
2022	17,40%	2039	43,34%
2023	18,93%	2040	44,87%
2024	20,45%	2041	46,39%
2025	21,98%	2042	47,92%